



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 038/2017

CRIA INCENTIVO FISCAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SUSTENTÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído o programa de incentivo à sustentabilidade urbana nos imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete, denominado “IPTU VERDE”.

Art. 2º – O programa “IPTU VERDE” tem como objetivo estimular construções sustentáveis, mediante a adoção de práticas que contemplem técnicas voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º – O incentivo fiscal será concedido em forma de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos seguintes percentuais e de acordo com as respectivas ações:

MEDIDA	DESCONTO
I – Sistema de captação e reuso de água pluvial;	5%
II – Sistema de energia solar;	6%
III – Sistema de aquecimento hidráulico solar;	5%
IV – Arborização no calçamento;	3%
V – Separação de resíduos recicláveis e sua destinação à cooperativa de catadores ou a outro órgão/entidade com o mesmo fim;	5%
VI – Instalação de telhado verde, em toda área de cobertura do imóvel.	10%

Art. 4º – Para efeito desta Lei considere-se:

I – sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II – sistema de energia solar: captação de energia solar térmica, para conversão em energia elétrica;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água;

IV – arborização no calçamento: plantação ou preservação, em frente ao imóvel, de duas ou mais árvores, cujas espécies sejam adequadas à arborização de vias públicas;

V – separação dos resíduos recicláveis e sua destinação à cooperativa de catadores ou a outro órgão/entidade com o mesmo fim: separação da totalidade de materiais recicláveis gerados em unidades residenciais ou comerciais e sua entrega à cooperativa de catadores ou a outro órgão/entidade com o mesmo fim;

VI – instalação de telhado verde: cobertura de edificação, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequada.

Art. 5º – O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o seu pedido e a sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º – O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município.

Art. 7º – O benefício será revogado quando o proprietário:

- I – inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II – deixar de pagar o IPTU do imóvel em que foi aplicada a medida sustentável mencionada nesta Lei;
- III – não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2017.

João A. Almeida
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

**À Procuradoria do legislativo
para Parecer**

10 / 10 / 17

João A. Almeida

**À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

17 / 10 / 17

João A. Almeida

**À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

31 / 10 / 17

João A. Almeida

**À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

07 / 08 / 18

João A. Almeida 076



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atender ao art. 226 da Lei Orgânica Municipal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para a presente e futuras gerações. Dessa forma, pretende estimular a adoção de medidas sustentáveis na área urbana, por meio da concessão de isenção fiscal.

O meio ambiente esta dando vários sinais de desequilíbrio e clama proteção, sendo este projeto o mínimo que podemos fazer para evitar um prejuízo maior no futuro.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2017.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

38
PROJETO DE LEI Nº / 2017



**CRIA INCENTIVO FISCAL PARA
ADOÇÃO DE MEDIDAS
SUSTENTÁVEIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo à sustentabilidade urbana nos imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete, denominado "IPTU VERDE".

Art. 2º O programa "IPTU VERDE" tem como objetivo estimular construções sustentáveis, mediante a adoção de práticas que contemplem técnicas voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º O incentivo fiscal será concedido em forma de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, nos seguintes percentuais e de acordo com as respectivas ações:

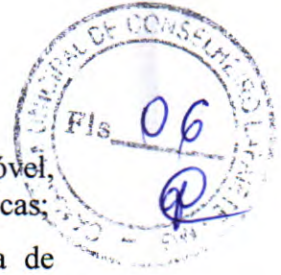
MEDIDA	DESCONTO
I- Sistema de captação e reuso de água pluvial;	5%
II- Sistema de energia solar;	6%
III- Sistema de aquecimento hidráulico solar;	5%
IV- Arborização no calçamento;	3%
V- Separação dos resíduos recicláveis e sua destinação à cooperativa de catadores ou a outro órgão/entidade com o mesmo fim;	5%
VI- Instalação de telhado verde, em toda área de cobertura do imóvel;	10%

Art. 4º Para efeito desta Lei considere-se:

I – sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II – Sistema de energia solar: captação de energia solar térmica, para conversão em energia elétrica.

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água;



IV – Arborização no calçamento: plantação ou preservação, em frente ao imóvel, de duas ou mais árvores, cujas espécies sejam adequadas à arborização de vias públicas;

V - Separação dos resíduos recicláveis e sua destinação à cooperativa de catadores ou a outro órgão/entidade com o mesmo fim: separação da totalidade de materiais recicláveis gerados em unidades residenciais ou comerciais e sua entrega à cooperativa de catadores ou a outro órgão/entidade com o mesmo fim;

VI- Instalação de telhado verde: Cobertura de edificação, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequada.

Art. 5º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o seu pedido e a sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município.

Art. 7º O benefício será revogado quando o proprietário:

I – inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – Deixar de pagar o IPTU do imóvel em que foi aplicada a medida sustentável mencionada nesta Lei;

III – não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2017.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Justificativa

O presente projeto de lei visa atender ao art. 226 da Lei Orgânica Municipal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Dessa forma, pretende estimular a adoção de medidas sustentáveis na área urbana, por meio da concessão de isenção fiscal.

O meio ambiente está dando vários sinais de desequilíbrio e clama proteção, sendo este projeto o mínimo que podemos fazer para evitar um prejuízo maior no futuro.

Assim, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2017.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 050/2017

Projeto de Lei nº 038/2017

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Cria incentivo fiscal para adoção de medidas sustentáveis e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "programa de incentivo à sustentabilidade urbana nos imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete, denominado IPTU verde".

Inicialmente, cumpre destacar que o Projeto de Lei ora em análise se situa na competência legislativa de Direito Urbanístico (CRFB/88, art. 24, I, c/c 30, II) e dentro da atribuição municipal de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CRFB/88, art. 30, VIII).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A matéria de direito urbanístico, a princípio, é de iniciativa comum aos Poderes Legislativo e Executivo, salvo se depender de prévio planejamento, versar sobre gestão do patrimônio público ou tratar de temas afeitos exclusivamente a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso dos Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito aquelas matérias previstas no artigo 61, §1º, II e 84, VI, "a", da Constituição da República, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República e que se aplicam ao Município por força do princípio da simetria das formas estatuído no artigo 29, também da Constituição da República. Também são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis orçamentárias (CRFB/88, art. 165).

O caput dos artigos 1º e 18, da CRFB/88, definem o âmbito normativo da autonomia reconhecida aos Municípios no contexto da Federação brasileira.

Dentre os fundamentos que estruturam tal autonomia, encontra-se aquela reservada à matéria tributária, sendo que a própria CRFB/88 tratou de definir quais tributos, e em que proporção (princípio do federalismo cooperativo) caberia a cada ente federado.

Sendo assim, disposições normativas referentes à matéria envolvendo tributos municipais, estarão no plano de competência legislativa reconhecida aos Municípios pelos incisos I e III, do art. 30, da CRFB/88, sendo que esse último expressamente determina que: *Compete aos Municípios: III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.*

Desse modo, constata essa Procuradoria que possui o Município de Conselheiro Lafaiete competência para legislar sobre a matéria tratada no bojo do projeto de lei ora em análise.

Não há, *em tese*, óbice à lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que venha disciplinar a adequação das novas construções a critérios



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

que visem economizar recursos naturais, como a energia, atuando, assim, na preservação do meio ambiente, como lhe determina a Constituição da República em seu artigo 225.

Entretanto, verifica-se, logo nos artigos 1º e 2º que a proposta de lei ora em análise dispõe sobre a instituição de programa de incentivo à sustentabilidade urbana nos imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete, mediante a adoção de práticas que contemplem técnicas voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais, além de dispor no artigo 3º sobre a concessão de incentivo fiscal através da redução da carga tributária sobre o IPTU, sem apresentar o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro, ao arrepio da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 e seguintes).

A competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente. Quando de iniciativa parlamentar, a sua eficácia está condicionada à inclusão dos benefícios na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício subsequente, considerando que não é possível a aprovação de isenções em determinado exercício, com base na legislação orçamentária do exercício anterior.

Como sabido, o princípio da legalidade tributária encontra-se expressamente insculpido no artigo 150, I, da Constituição da República. A este respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal esclarece que o poder de isentar qualquer tributo é o mesmo de tributar, visto do ângulo contrário, submetendo-se, da mesma forma, ao referido princípio constitucional tributário, confira-se:

“O princípio da legalidade da tributação (nullum tributum sine lege) não tem eficácia apenas sob o aspecto positivo do estabelecimento de tributos mas também sob o prisma negativo da exoneração fiscal, porque, se inexistisse tributo sem a lei que o



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

institua, tampouco existe isenção tributaria sem que a lei a determine." (Trecho do inteiro teor do Resp 723575/MG).

A este respeito, destaca-se os seguintes dispositivos legais em vigor:

"A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração." (art. 176, CTN)

"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, "g". (art. 150, §6º da CRFB/88)

4

Registre-se, ainda, que qualquer medida fiscal desonerativa, por implicar renúncia de receita pública, submete-se a um rigoroso procedimento que deve ser observado, destacando-se, o artigo 165, §§2º e 6º da CRFB/88, bem como o artigo 14, I, II e §1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Com isso, a renúncia de receita não pode ser feita de forma aleatória, uma vez que além de conter a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o presente exercício e para os dois seguintes, também deverá observar o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e atender a uma das condições previstas nos incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feito os esclarecimentos acima, medidas que representem renúncia de receita devem vir acompanhadas de comprovação dos requisitos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e seus incisos, quais seja, estimativa



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes e a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentaria ou estar acompanhada de medidas de compensação.

Isto porque na concessão e manutenção de qualquer forma de renúncia fiscal deve atentar-se para os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, e avaliar os seus impactos na implementação de projetos ou atividades de interesse da população, em decorrência da diminuição, efetiva ou potencial, dos recursos financeiros.

Outro ponto a destacar em relação à matéria tratada pela proposta de lei ora em análise, diz respeito aos custos de uma eventual fiscalização do cumprimento das condições legais estabelecidas, por parte do contribuinte requerente dos benefícios fiscais por ela instituídos, no sentido de se verificar anualmente o preenchimento das condições estabelecidas para a obtenção do desconto no IPTU.

5

Por fim, cabe ressaltar que o Projeto de Lei que ora se analisa também padece de vício de técnica legislativa, posto que em seu artigo 8º dispõe a lei dele decorrente terá sua vigência no exercício em que a renúncia fiscal nele tratada for considerada nas leis orçamentárias e o artigo 9º dispõe que a lei dele decorrente entra em vigência na data de sua publicação. Ora, é de clareza solar que uma lei não pode ter duas datas distintas de vigência para o seu inteiro teor, sob pena de comprometer a segurança jurídica daqueles a quem se dirige.

Desta forma, concluímos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora em análise, que viola o princípio da Separação dos Poderes por disciplinar matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo ao criar programa de governo e instituir benefício fiscal sem apresentar o respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do nobre autor da proposição de lei, a mesma não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).


TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

6

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE OUTUBRO DE 2017.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 038/2017

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

31/12/17

Projeto de Lei nº 038/2017, que “**Cria incentivo fiscal para adoção de medidas sustentáveis e dá outras providências**”, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 08/13, que concluiu pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade principal criar incentivo fiscal para adoção de medidas sustentáveis criando programa IPTU Verde.

Preliminarmente, é preciso anotar que o projeto quanto à questão relativa à iniciativa não apresenta vícios, senão vejamos:

Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode “abrir mão” de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa concorrente, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

Nesse sentido, foi decidido na ADI abaixo sobre a inexistência de vedação ao Poder Legislativo para dispor a respeito de matéria tributária.

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70014288559 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 04/10/2006

Ementa: ADI. LEI Nº 1.709-2006 DO MUNICÍPIO DE SERTÃO. INICIATIVA NÃO-PRIVATIVA DO EXECUTIVO EM MATÉRIA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA DISPOR A RESPEITO DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO POSSÍVEL DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO POR EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA. PRECEDENTES DA CORTE E DO STF. NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EM RAZÃO DA ALEGADA PERDA DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, QUE ANTE A AUSÊNCIA DE ESTUDO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DEVERÁ ADEQUAR SEUS GASTOS. JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014288559, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/06/2006)

STF - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 590697 MG (STF) Data de publicação: 05/09/2011

Ementa: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido.

Também já foi matéria de ADI que o art.61 §1º inciso II, b da Constituição Federal está adstrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federal, não havendo vedação para o caso concreto. E mais, o art.165, também da Constituição federal, refere-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplicando a normas que tratam de direito tributário, como é o caso de benefícios fiscais.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel.Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente” (ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.5.2007).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



CR/88

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Assim não há discussão quanto à matéria atinente a possibilidade do Poder Legislativo editar leis em matéria tributária. Contudo, para concessão de benefício fiscal irá acarretar aumento de despesa ao reduzir a receita orçamentária, o que não é permissivo é a aplicação da lei no ano de sua publicação, devendo respeitar o princípio da anterioridade, pois impede do Município organizar sua execução orçamentária de acordo com a redução da receita prevista.

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70010776748 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 09/05/2006

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. RENÚNCIA FISCAL. LEI DE INICATIVA DO PODER LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL N.º 2.442 /04. REDUÇÃO DA RECEITA PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. AÇÃO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE DECLARA, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, APENAS COM RELAÇÃO À SUA INCIDÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE PUBLICADA A LEI. 1. Já é de todo superada, pelo Supremo Tribunal Federal, a questão atinente à possibilidade do Poder Legislativo editar leis em matéria tributária. 2. Ademais, a Suprema Corte também já decidiu, que, o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado, de iniciativa do Poder Executivo. 3. No caso dos autos, a Lei municipal n.º 2.442 /04, de iniciativa do Poder Legislativo, ao promover renúncia fiscal, provocou, indiretamente, aumento de despesa ao reduzir a receita orçamentária. 4. No entretanto, esta lei não é inconstitucional quanto à iniciativa do seu projeto-de-lei, mas, sim, quanto à sua aplicação ao exercício financeiro de 2004, ano de sua publicação, na medida em que impede o Executivo, de organizar sua execução orçamentária de acordo com a redução da receita prevista. 5. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70010776748, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 23/01/2006)

Coelho (2015, p. 174) discorre sobre a importância do respeito, por parte dos governantes, aos princípios jurídicos delineados na Carta Magna em relação à atividade tributária. Para o autor, três consequências benéficas são oriundas de tal comportamento:

- a) assegura aos governados tranquilidade, confiança e certeza quanto à tributação;
- b) assegura ao governo o respeito dos governados;
- c) compartilha o governo com o parlamento a responsabilidade pelos rumos da política tributária, como sói acontecer nas verdadeiras democracias.

Dentre as limitações constitucionais ao poder de tributar, destaca-se o princípio da anterioridade da lei tributária. Para Coelho (2015, p. 173), [...] o princípio da anterioridade expressa a ideia de que a lei tributária seja conhecida com antecedência, de modo que os contribuintes, pessoas naturais ou jurídicas, saibam com certeza e segurança a que tipo de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



gravame estarão sujeitas no futuro imediato, podendo, dessa forma, organizar e planejar seus negócios e atividades.

Logo, incentivos fiscais são reduções ou exclusões totais da carga tributária, concedidas pelo ente político detentor de sua capacidade tributária, visando a mudança comportamental dos sujeitos passivos, normalmente a fim de fomentar o desenvolvimento econômico e minimizar as desigualdades regionais em seu território.

Importante benefício fiscal presente no Sistema Tributário Nacional é a isenção. Conforme Carvalho (2016, p. 461):

O mecanismo das isenções é um forte instrumento de extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, em que vicissitudes da natureza ou problemas econômicos ou sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento geográfico ou social. A par disso, fomenta as grandes iniciativas de interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções.

Neste caso, esta comissão comunga com a parte do parecer da Procuradora do legislativo quanto à questão de vício de técnica legislativa, pois os artigos 8º e 9º do Projeto de Lei são conflitantes, devendo-se adequar ao princípio da anterioridade.

Outrossim,, nos termos do art. 14, da LRF, a renúncia deve estar considerada na estimativa de receita da lei orçamentária de molde a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo de metas fiscais da LDO, bem como as medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.” Diz o referido artigo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza Tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A necessidade da análise do estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deriva do fato de que a intenção inserta no projeto de lei complementar alcança a ordem financeiro-orçamentária, e sua impactação é condição preexistente, por implicar em renúncia e compensação de receita tributária. **Sob esse aspecto deve o autor do projeto providenciar tal estudo a tempo da análise pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamento a fim de que seja dado prosseguimento ao referido projeto para votação, pois o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente ações diretas de inconstitucionalidade de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos** (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des.CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade quanto a iniciativa do projeto. Contudo, quanto ao Princípio da anterioridade deverá ser respeitando, bem como o estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que foi exposto acima. No mais caberá ao plenário pronunciar-se quanto ao seu mérito.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2017.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 038/2017.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, “*Cria incentivo fiscal para adoção de medidas sustentáveis, e dá outras providências*”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

EXPEDIENTE

31/10/17

VOTO EM SEPARADO

O Vereador infra assinado vem, através deste, apresentar voto em separado dos demais membros da Comissão de Legislação e Justiça, o qual segue abaixo.

O presente projeto de Lei em análise pretende a criação de incentivo fiscal para adoção de medidas sustentáveis.

Em sua justificativa o autor da proposição alega que a mesma tem por objetivo defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações, sendo que os mencionados descontos incentivarão os municípios a implementar medidas sustentáveis.

Em que pese o nobre intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei se mostra ilegal, não possuindo amparo na Lei Orgânica Municipal, em razão da iniciativa para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Chefe do Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este Vereador emitir, entendo que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 08/13, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluo pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE OUTUBRO DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
31-Out-2017-13:21-023644-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2017

RELATÓRIO



O Projeto de Lei nº. 038/2017, que “*Cria incentivo fiscal para adoção de medidas sustentáveis e dá outras providências.*”, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 08/13, onde a mesma concluiu pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, sob o fundamento de que projetos que criam programas instituindo benefício fiscal é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Salientou ainda que a presente proposta não foi instruída do estudo de impacto orçamentário-financeiro, em flagrante desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 e seguintes).

Os membros da Comissão de Legislação e Justiça apresentaram votos separados (fls. 14/18 e fl. 19), onde a maioria concluiu pela legalidade e constitucionalidade do Projeto em análise.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora em análise visa criar no Município de Conselheiro Lafaiete um incentivo fiscal para fomentar a adoção de medidas sustentáveis através da instituição do Programa “IPTU Verde”, objetivando estimular construções na área urbana mediante a adoção de práticas que contemplem técnicas voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município, sendo o referido incentivo fiscal concedido em forma de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O Projeto atende ao interesse público, tendo em vista que cuidados com o meio ambiente são absolutamente necessários, com a adoção de práticas sustentáveis e acompanhamento de metas ambientais, uma vez ser de extrema necessidade a adoção de medidas no sentido de prolongar a utilização dos recursos naturais de uma maneira equilibrada, no sentido de promover a proteção do meio ambiente.

Entretanto, em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, referido Projeto de Lei não veio acompanhado do devido estudo de impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista que o mesmo implica renúncia de receita pública quando estabelece a concessão de incentivo fiscal através da redução da carga tributária sobre o IPTU.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, esta Comissão requer que o Projeto de Lei ora em análise seja baixado em diligência para que o Autor da proposta e o Executivo Municipal possam apresentar o estudo de impacto orçamentário-financeiro pertinente à matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 728/2016

Em 10 de novembro de 2017.

Assunto: ENCAMINHAMENTO-DILIGÊNCIA/FAZ.
(PROJETO DE LEI Nº 038/2017)

Excelentíssimo Senhor,

Vimos encaminhar-lhe cópia do parecer ao Projeto de Lei nº 038/2017, que **Cria incentivo fiscal para adoção de medidas sustentáveis e dá outras providências**, exarado pela Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, requerendo diligência com o objetivo de que sejam complementados os documentos exigidos por força de determinação legal e assim viabilizar a conclusão da análise da proposição mencionada e sua apreciação em Plenário.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
-Presidente da Câmara-

Exmº Sr
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
Vereador
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/ACACK/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
-10-Nov-2017-07:28-023746-1/1

Impresso por SUED

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
MG



Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 8356 / 2017

vol.0

Data de Abertura : 10/11/2017

Hora de Abertura : 12:24

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO/727/2017 -ENCAMINHAMENTO - DILIGÊNCIA /FAZ

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 139/2017 - GAB201
Em 20 de novembro de 2017
Assunto: Projeto 038/2017

1

À COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL

O vereador abaixo assinado vem atender à solicitação da Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, conforme parecer exarado no Projeto de Lei 038/2017.


Inicialmente, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei 038/2017 não produz, após sua entrada em vigor, efeitos jurídicos. Isso porque, sua eficácia é limitada e depende de uma normatividade superveniente, qual seja, previsão na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como sua compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme prescreve o art. 8º.

Logo, a aprovação do projeto não produz, *de imediato*, impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual não foi apresentado pelo subscritor desse ofício.

Não obstante, considerando que o Município de Conselheiro Lafaiete arrecadou com IPTU em 2016 R\$ 7.069.352,69 e partindo do pressuposto de que *todas* as residências adotarão *todas* as ações relacionadas no art. 3º do projeto, haveria uma queda na arrecadação do IPTU da ordem de aproximadamente R\$ 2.403.579,91.

A renúncia financeira é aparentemente expressiva sob o foco imediatista, porém, se tivermos a capacidade de olhar para o horizonte e observar seus efeitos a um longo prazo, certamente concluiremos que a renúncia é irrisória, ou sequer poderá ser assim considerada.

Com o exposto, espera que esta comissão compartilhe do entendimento acerca do caráter benéfico do projeto e sua finalidade voltada ao atendimento do interesse público.


PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
Vereador

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



Ofício nº: 056/2017/SPM/PM/PMCL
Assunto: Projeto de Lei nº 038/2017
Referência: Ofício nº 727/2017

Conselheiro Lafaiete, 24 de novembro de 2017.

Excelentíssima Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Atendendo a requerimento de Vossa Excelência no ofício referenciado, requer à esta Casa Legislativa, que o Projeto de Lei nº 727/2017, incluindo todos os atos relacionados à sua tramitação regimental, seja remetido ao Executivo, para análise.

José Antonio dos Reis Chagas
Procurador

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Subprocurador

Excelentíssimo Senhor
Sandro José dos Santos
Presidente da Câmara de Vereadores de Conselheiro Lafaiete

Impresso por VALERACRISTINA

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -



PROCESSO EXTERNO

Nº 8816 / 2017

vol.0

Data de Abertura : 29/11/2017

Hora de Abertura : 13:27

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/755/2017 REF PROJETO DE LEI N/038-E-2017 REF OFICIO N/056/2017

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 367/2018

Em 09 de julho de 2018

Assunto: ENCAMINHAMENTO /FAZ. (PROJETO DE LEI Nº 038-E-2017)

Excelentíssimo Senhor,

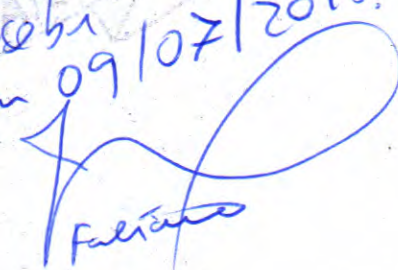
Vimos encaminhar-lhe cópia Projeto de Lei nº 038/2017 – **Cria incentivo fiscal para adoção de medidas sustentáveis e dá outras providências**, de autoria do Vereador Pedro Américo, em atendimento ao Ofício nº 056/2017/SPM/PM/PMCL, e solicitamos resposta no prazo de 5 (cinco) dias em atendimento à diligência requerida pela Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

-Presidente da Câmara-

Recebido em 09/07/2018


Exmº Sr
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/ACACK/



REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete,

O Vereador infra-assinado requer seja designado Relator Especial para exarar parecer no Projeto de Lei nº 038/2017, nos termos do art. 107, § 3º, do Regimento Interno, considerando que transcorreu o prazo previsto no art. 85, § 5º, do Regimento Interno sem que o Poder Executivo Municipal apresentasse o impacto orçamentário-financeiro requerido pelos membros da Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural no parecer de fl. 20.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JULHO DE 2018.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 19 de julho de 2018.

Ofício nº: 147/2018/PMCL/PROC

Ref.: processo externo 8356/2017 e ofício 728/2017.

Assunto: diligência ao projeto de lei nº 038/2017.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Em análise ao projeto de lei supra citado, que trata da criação de incentivo fiscal para adoção de medidas sustentáveis, e para atendimento da diligência solicitada temos a destacar e informar o que segue.

Inicialmente, pelo fato dos dados referenciados no projeto de lei, relativos aos imóveis, não estarem lançados no sistema informatizado do Município temos a impossibilidade de auferir qual seria a abrangência da arrecadação e/ou renúncia, não sendo possível fazer a estimativa quanto ao impacto orçamentário-financeiro.

Bem como, pela interpretação do projeto, as medidas para obtenção de desconto seriam cumulativas, podendo totalizar até um desconto de 34% (trinta e quatro) por cento. Uma vez que, com as seis medidas propostas para auferir o desconto no IPTU, seria impossível prever quantas pessoas seriam alcançadas e em qual percentual, dificultando a provisão.

Tendo em vista que, dificilmente será possível aplicar todos os incentivos previstos em construções antigas ou em zonas/bairros já totalmente habitados, chocando-se inclusive com legislações municipais, como exemplo a falta de possibilidade de alguns proprietários promoverem a arborização no calçamento devido a metragem de espaço obrigatório para transeuntes nos moldes do previsto na Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967 - Código de Postura, até mesmo espaço para acessibilidade. Pois, nas zonas urbanizadas é sabido que o espaço de calçadas não é suficiente para promover a arborização.

Como o meio ambiente deve abranger toda a coletividade as medidas para obtenção de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU deveria possibilitar que “todos” pudessem ser beneficiados, e em análise ao projeto e aos fatores urbanísticos do Município não foi possível averiguar se haverá possibilidade de proporcionar oportunidade igual a todos os contribuintes.

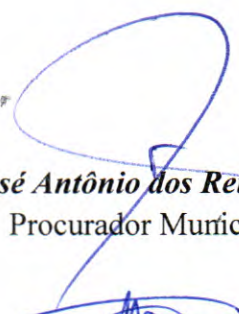



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL


Outro impacto financeiro que poderia o projeto acarretar seria os custos indiretos do Município, quanto a manutenção da arborização urbana, eventuais danos causados por quedas de árvores ou galhos e aumento do número de fiscais para confirmar o cumprimento dos requisitos ensejadores do desconto, os quais também seriam igualmente impossíveis provisionar.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração e estamos ao dispor para discussão e vislumbre de qualquer adequação.

Atenciosamente,


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal


Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal de Fazenda


Danielle dos Reis Chagas Lopes
Gerente Jurídica

Exm^o Senhor ~~Dany~~ José de Souza
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

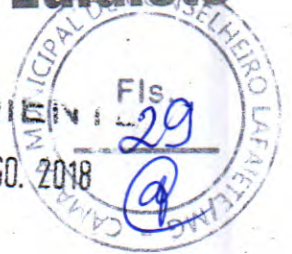


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

07 AGO. 2018



Comunicado nº 080/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei nº 038/2017, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Gilcinéia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
CAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2017



EXPEDIENTE

23 AGO. 2018

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 038/2017, que “*Cria incentivo fiscal para adoção de medidas sustentáveis e dá outras providências.*”, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 08/13, onde a mesma concluiu pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, sob o fundamento de que projetos que criam programas instituindo benefício fiscal é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Salientou ainda que a presente proposta não foi instruída do estudo de impacto orçamentário-financeiro, em flagrante desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (*art. 14 e seguintes*).

Os membros da Comissão de Legislação e Justiça apresentaram votos separados (*fls. 14/18 e fl. 19*), onde a maioria concluiu pela legalidade e constitucionalidade do Projeto em análise.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora em análise visa criar no Município de Conselheiro Lafaiete um incentivo fiscal para fomentar a adoção de medidas sustentáveis através da instituição do Programa “IPTU Verde”, objetivando estimular construções na área urbana mediante a adoção de práticas que contemplem técnicas voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município, sendo o referido incentivo fiscal concedido em forma de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Esta Comissão requereu diligência (*fl. 20*) para que o Autor e o Executivo Municipal pudessem apresentar o estudo de impacto orçamentário-financeiro pertinente à matéria.

Em detida análise, há de se destacar a ocorrência de vício de iniciativa visto que, a presente propositura, ao tratar de desoneração tributária, invade diretamente o âmbito normativo reservado à matéria tributária e orçamentária, cuja prerrogativa para iniciar o processo legislativo, em todos os planos da Federação, cabe ao Chefe do Poder Executivo, observando-se no caso que ora se aprecia, violação ao princípio da reserva da administração..

Apesar de que cuidados com o meio ambiente são absolutamente necessários, com a adoção de práticas sustentáveis e acompanhamento de metas ambientais, uma vez ser de extrema necessidade adoção de medidas no sentido de prolongar a utilização dos recursos naturais de uma maneira equilibrada no sentido de promover a proteção do meio ambiente, não seria possível a aplicabilidade de todos os incentivos previstos na presente proposta e nem oportunidade igual a todos os contribuintes (não atendendo ao interesse público), conforme apontado pelo Executivo Municipal em resposta à diligência solicitada por esta Comissão (fl. 28/28 v):

“Tendo em vista que, dificilmente será possível aplicar todos os incentivos previstos em construções antigas ou em zonas/bairros já totalmente habitados, chocando-se inclusive com legislações municipais, como exemplo a falta de possibilidade de alguns proprietários promoverem a arborização no calçamento devido a metragem de espaço



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2017

obrigatório para transeuntes nos moldes do previsto na Lei nº. 865, de 27 de novembro de 1967 – Código de Postura, até mesmo espaço para acessibilidade. Pois, nas zonas urbanizadas é sabido que o espaço de calçadas não é suficiente para promover a arborização.

Como o meio ambiente deve abranger toda a coletividade as medidas para obtenção de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU deveria possibilitar que “todos” pudessem ser beneficiados, e em análise ao projeto e aos fatores urbanísticos do Município não foi possível averiguar se haverá possibilidade de proporcionar oportunidade igual a todos os contribuintes.”

Ademais, na concessão e manutenção de qualquer forma de renúncia fiscal deve atentar-se para os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, bem como avaliar os seus impactos na efetivação de projetos ou atividades de interesse da população, em decorrência da diminuição, efetiva ou potencial, dos recursos financeiros.

Diante do exposto, embora de inegável mérito, visto cuidar-se de iniciativa cuja implementação em muito contribuiria para a preservação e proteção do meio ambiente, o Projeto de Lei ora em análise não reúne as condições necessárias à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão pugna pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo em relação ao mérito, não possui condições necessárias para seu prosseguimento, existindo, portanto, óbice para a sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 2018.

VERADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2017.



RELATÓRIO

1

O Projeto de Lei 038/2017, que “**Cria Incentivo Fiscal para adoção de Medidas sustentáveis e dá outras providências.**”, de autoria do Vereador Pedro Américo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

Pela análise do projeto e justificação do autor, depreende-se a intenção em estimular a adoção de medidas sustentáveis na área urbana, por meio da concessão de isenção fiscal.

Saliente-se, que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Com relação ao conflito entre os artigos 8º e 9º do referido Projeto de Lei, por questão de legalidade deve ser respeitado o princípio da anterioridade.

Registra que, esta comissão com o objetivo de viabilizar a conclusão de seu parecer nesta proposição, requereu através de diligência, conforme (fls. 21), a estimativa de impacto financeiro para apurar à abrangência da arrecadação e/ou renúncia.

Entretanto, conforme resposta enviada pelo Procurador do Município e Secretario de Fazenda às fls.28, lamentavelmente, tal documento não pode ser enviado devido aos imóveis não estarem cadastrados no sistema informatizado.

Outrossim, da análise do documento de fls. 23, convém ponderar que o artigo 8º da presente proposição esclarece que a sua eficácia é limitada, pois dependerá de previsão na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como, da sua compatibilidade com a metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária, sendo assim, conclui-se que não haverá impacto financeiro de imediato!



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2017.

Por fim, indubitável que o presente projeto atende ao interesse público, na medida em que através da preservação, melhoria, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e controle do meio ambiente proporcionam uma melhora na qualidade de vida dos indivíduos, incentivados pela redução no valor do imposto, com base nas práticas de sustentabilidade. 2

Em virtude destas considerações e por tratar-se de projeto de grande interesse público, com o objetivo de preservar o meio ambiente através de medidas sustentáveis, não há óbice quanto à tramitação do referido projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, o Vereador Francisco Paulo da Silva, membro da Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, emite voto em separado, concluindo pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 de AGOSTO DE 2018

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA